



Número: **0600057-78.2024.6.15.0073**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (RECORRENTE)	
	ALAN RICHERS DE SOUSA (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO (RECORRIDO)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16159606	28/08/2024 19:06	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600057-78.2024.6.15.0073 - Pitimbu - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) RECORRENTE: ALAN RICHERS DE SOUSA - PB19942

RECORRIDO: LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS INCISIVAS À GESTÃO PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. APELO DESPROVIDO.

- Publicação em rede social questionando a gestão de recursos públicos pelo gestor atual, sem pedido explícito de voto, insere-se no âmbito da liberdade de expressão garantida na fase de pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

- As críticas direcionadas ao administrador público, mesmo que incisivas, não ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, tampouco configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 5º, IV e IX, da



CF/88).

- Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. LUCAS MENDES FERREIRA, PELO RECORRIDO, E DO DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASENTES JUSTIFICADAMENTE O DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO E O DR. SIVANILDO TORRES FERREIRA. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 28/08/2024

Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro/PSB em face da sentença proferida pelo r. Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Alhandra/PB, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra Leonardo José Barbalho Carneiro, então pré-candidato ao cargo de prefeito no município de Pitimbu/PB.

A representação foi movida sob o argumento de que o recorrido, em publicação realizada em seu perfil na rede social Instagram, em 27/06/2024, teria promovido propaganda eleitoral negativa ao sugerir, sem provas, irregularidades na gestão da atual prefeita e pré-candidata, Adelma Cristovam dos Passos.

O recorrente sustenta (ID 16147032) que as críticas veiculadas no vídeo publicado pelo recorrido ferem os limites permitidos pela legislação eleitoral, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em contrarrazões (ID 16147037), o recorrido afirmou que o conteúdo postado se insere no direito à liberdade de expressão, sem configurar pedido explícito de voto ou divulgação de fatos inverídicos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 16149156).

É o relatório.



VOTO

Egrégio Tribunal,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Passando à análise do mérito, adianto que o recurso não merece provimento.

Consoante relatado, o cerne do recurso se refere à interpretação do que constitui propaganda eleitoral antecipada negativa no contexto da liberdade de expressão.

Assim, a controvérsia reside na incidência do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Como é cediço, o referido dispositivo legal estabelece que determinadas ações, como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não se caracterizam como propaganda extemporânea.

Logo, os atos sem pedido explícito de voto ou de não voto estão fora do alcance das prescrições da legislação eleitoral e da alçada desta Justiça Especializada.

Vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 36-A. Não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, no âmbito partidário, de debates sobre políticas públicas, inclusive nas redes sociais e no interior dos partidos políticos;

VII - a manifestação e o posicionamento pessoal acerca de apoio a candidaturas, via rede social, por qualquer cidadão, desde que não haja pedido explícito de voto.

Na lição do jurista Arthur Rollo (2019), a propaganda eleitoral tem um papel fundamental na divulgação das candidaturas, sempre fomentando a ampla difusão aos eleitores:

“O objetivo da alteração legislativa foi permitir que os pré-candidatos divulguem essa sua condição e angariem apoios antes mesmo do período de propaganda eleitoral, postergado para ter início apenas em



16 de agosto. (...) A propaganda eleitoral tem papel fundamental na formação da consciência do eleitor e sua difusão ampla garante que todos, independentemente de condição social e econômica, tenham acesso ao poder.”

Pois bem, verifico do vídeo juntado com a representação que o pré-candidato ora recorrido elabora uma série de questionamentos sobre a gestão municipal de Pitimbu, *in verbis*:

“Cadê o dinheiro do aluguel dos fronts da festa de Pitimbu?”, “Cadê o dinheiro do aluguel dos front da festa de acaú?”, “Cadê o dinheiro do aluguel dos camarotes da festa de Pitimbu e de Acaú?” (...)“Cadê a chamada pública a empresa que ganhou? Quem foi a empresa? Foi empresa invisível foi? Ou esqueceu de publicar no Diário Oficial? Será? Porque tá tudo muito camuflado, tá tudo muito escondido. Precisa abrir essa caixa preta, viu! Em 2025 nós vamos abrir essa caixa preta pra saber onde foi esse recurso (...)”

Entretanto, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, as críticas feitas pelo recorrido à gestão municipal, ainda que incisivas, estão albergadas pela liberdade de expressão e pelo pluralismo de ideias, valores fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, no caso em tela, além das críticas estarem dentro do limite da liberdade de expressão, como aferido pelo r. Juízo zonal, o recorrido destaca, com contundência, as ações políticas que pretende desenvolver.

Em suma, compreendo que o mencionado vídeo impugnado (ID 16147000) limita-se a questionar a transparência e a gestão dos recursos públicos pela atual administração sem, contudo, extrapolar os limites permitidos, como seria o caso de pedido explícito de voto ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a crítica política, mesmo que ácida, é inerente ao debate democrático e não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que não envolva pedido explícito de voto ou ataque à honra do adversário com base em informações falsas.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados desta Corte e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA ABSTER-SE DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. exercício do direito à liberdade de expressão. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001009, Acórdão, Des. Bruno Teixeira De Paiva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/07/2024.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a



possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88), destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões aviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.

Recurso provido.

(TRE-SE - RE: 060078935 PEDRINHAS - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/03/2021) Grifamos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. NOTICIADAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES. CRÍTICAS À GESTÃO. NÃO ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Representação eleitoral por suposta propaganda negativa extemporânea, em razão de publicações realizadas em perfil do representado, nas redes sociais Facebook e Instagram, com conteúdo ofensivo a pré-candidato.

2. Preliminares afastadas. 2.1. Incompetência da justiça eleitoral. O art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/19 determina que a manifestação de eleitor que ofenda à honra ou à imagem de candidatos e partidos, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos – propaganda negativa – pode ser limitada pela Justiça Eleitoral. Na mesma linha, o § 2º da norma autoriza que sejam sindicadas as manifestações relacionadas a pré-candidatos – propaganda extemporânea, como é o caso dos autos. Na espécie, a mensagem indicada na exordial refere-se ao pré-candidato ao cargo de prefeito e a partido político. Assim, tratando-se de alegação de existência de manifestação ofensiva a partido e pré-candidato, é competente a Justiça Eleitoral para conhecer do pedido. 2.2. Ilegitimidade passiva. Considerando a possibilidade de que o eleitor produza eventual manifestação ofensiva, o recorrido está legitimado para estar no polo passivo da demanda, respondendo por atos que desbordem dos limites da livre manifestação.

3. O inc. IV do art. 1º da Emenda Constitucional n. 107/20 proíbe a veiculação de propaganda eleitoral até o 26 de setembro do corrente ano. Contudo, o art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições de 2020, reproduzindo teor do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, possibilita que os pretensos candidatos desenvolvam ações que, embora ocorram antes do aludido prazo, não configuram propaganda antecipada. Antes do prazo mencionado, está vedado o pedido de voto e, por



decorrência lógica, sua modalidade negativa, o pedido de "não voto". Ademais, o art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem ou divulgar fatos sabidamente inverídicos sobre candidatos, partidos ou coligações, ainda que antes do início do período da propaganda eleitoral. Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a propaganda antecipada negativa também se configura por divulgação de publicação, antes do período permitido, com ofensa à honra de possível futuro candidato.

4. No caso dos autos, o recorrente noticia supostas irregularidades em um convênio e a devolução de valores que teria sido ocasionada em razão disso. Evidenciada crítica à gestão em relação a um convênio. Ausente ataque direto à pessoa do então pré-candidato, mas apenas insinuação de que não seria um bom administrador. A manifestação também não pode ser considerada "fato sabidamente inverídico", visto que existem controvérsias acerca do convênio noticiado na publicação. Ademais, ausentes evidências de impulsionamento, pois utilizados recursos disponíveis aos eleitores em geral – rede social Facebook e perfil de Instagram. Evidenciado o exercício da liberdade de expressão, não ultrapassado limite legal. Reforma da sentença. Improcedência da representação.

5. Provimento.

(TRE-RS - RE: 060010009 SAPIRANGA - RS, Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL EM LIVE E POSTAGENS REALIZADAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1. Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (Art. 27, § 1º).

2. As postagens na rede social Facebook questionadas não encerram críticas pessoais ao prefeito e em nada atingem a sua honra e dignidade enquanto indivíduo, afetando-a, é claro, quando em questão o seu papel como administrador público, porém sem extrapolar os limites estabelecidos ao amplo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88).

3. Faz parte do jogo eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda antecipada negativa.

4. A teor do art. 38 da Resolução TSE 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).

5. Recurso conhecido e desprovido.



(TRE-PI - Acórdão: 060004460 BURITI DOS LOPES - PI, Relator: Des. AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2020) Destacamos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Partido coligado carece de legitimidade passiva para atuar em juízo isoladamente, impondo-se a extinção do feito em relação à Comissão Provisória Municipal do PSD.

2. A exposição e enaltecimento de ações desenvolvidas em gestão anterior e daquelas que pretende desenvolver, bem como críticas à atual administração, sem pedido explícito de voto, importa em conduta expressamente permitida pelo artigo 36-A da Lei das Eleições.

3. Os elementos probatórios existentes não são suficientes para evidenciar abuso do poder econômico, o que, não obstante, pode ser objeto de ação própria com exauriente dilação probatória.

4. Recurso desprovido.

(TRE-PR - REI: 06000644720200616020 WENCESLAU BRAZ - PR 060006447, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 23/10/2020) Grifei

Com efeito, observa-se que não há nos autos prova robusta e inequívoca capaz de sustentar as alegações de que o recorrido teria promovido propaganda eleitoral antecipada negativa. A liberdade de expressão e o direito ao debate público, especialmente em contextos eleitorais, devem ser resguardados, desde que não ultrapassem os limites legais e constitucionais estabelecidos.

Outrossim, a atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista, porque “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV, CF), sendo que a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, ostentando uma posição preferencial (preferred position) dentro do conjunto constitucional das liberdades, consoante já ressaltado pelo Colendo TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).

Isso posto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovidimento do recurso, mantendo-se o teor da sentença que julgou improcedente a representação em tela.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa, 28 de agosto de 2024.



Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 29/08/2024 12:51:22

Número do documento: 24082819064818000000015916492

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082819064818000000015916492>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO - 28/08/2024 19:06:48